



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13002.720433/2017-63
ACÓRDÃO	1402-007.443 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSERVAS ODERICH S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A falta de recolhimento das estimativas mensais do imposto de renda autoriza o lançamento de ofício da multa isolada, incidente sobre os montantes não recolhidos do imposto.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário. Súmula 178 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ/CSLL sobre base de cálculo estimada.

A Recorrente defende que teria incluído o respectivo débito em parcelamento especial.

Conforme descrito no quadro “2 - Demonstrativo do crédito tributário”, o valor lançado de ofício foi calculado com base nos valores de estimativa declarados pela contribuinte em DCTF.

Em sua impugnação, a contribuinte reclamou, preliminarmente, que a autuação desconsiderou o fato de que teria havido, anteriormente à formalização do lançamento de ofício, a transmissão de DCTF retificadora, em que o valor do débito de estimativa fora reduzido. Em face dessa circunstância, defende a declaração de nulidade do lançamento, em razão de “falha na indicação da base de cálculo sobre a qual a multa deveria incidir”.

No mérito, argumenta sobre a impossibilidade de exigência de multa isolada após o encerramento do ano-calendário, tal qual levado a efeito no caso concreto.

Aduziu que a autoridade fazendária desconsiderou o fato de que o débito de estimativa foi objeto de confissão de dívida em DCOMP antes do lançamento de ofício (que restou posteriormente cancelada, para inclusão do débito em programa de parcelamento) e, na sequência, efetivamente incluído em parcelamento. Alegou que tais circunstâncias elidem a ocorrência da hipótese normativa de falta de pagamento do débito em tela.

Requeru o cancelamento integral da exigência fiscal ou, ao menos, que fossem contemplados na apuração da multa os valores que restaram efetivamente confessados e quitados. Reclama, também, o afastamento da incidência da taxa Selic sobre a multa.

A DRJ julgou PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, de maneira a reduzir a exigência fiscal de R\$ 272.034,33 (50% de R\$ 544.068,66) para R\$ 116.990,49 (50% de R\$ 233.980,97).

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Impugnação, com exceção da preliminar de nulidade, bem como com exceção da matéria já concedida em sede de decisão da DRJ, não tendo sido apresentado Recurso de Ofício em razão da alçada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, sendo conhecido.

De acordo com o Auto de Infração a Recorrente teria deixado de promover o recolhimento da estimativa da IRPJ, no montante de R\$ 544.068,66, relativo ao mês de janeiro de 2016. Desta forma, foi lançada multa isolada, com fundamento no art. 2º e art. 44, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.430/96, através do código de recolhimento 1632, no valor de R\$ 272.034,33.

Conforme esclarecido pela decisão da DRJ, *em que pese o auto de infração tenha sido corretamente lavrado com base nas informações contidas na DCTF transmitida pela contribuinte à RFB em 29/12/2016, os elementos contidos na DCTF retificadora transmitida 14/07/2017 evidenciam que o saldo a pagar de IRPJ relativo ao mês de janeiro de 2016 correspondia a R\$ 233.980,97, e não a R\$ 544.068,66, tal qual declarado originalmente.* Essa questão já está pacificada nos autos.

A recorrente apresentou Recurso Voluntário, sustentando, preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, diante de suposto erro quanto à determinação dos valores utilizados como base no cálculo da multa isolada. Referido, argumento, na verdade confunde-se com o mérito.

No mérito propriamente dito argumentou a inexistência de infração que fundamentasse a imputação da multa, fundamentando que o débito relativo à estimativa mensal se encontrava quitado no momento do lançamento do auto de infração.

Argumentou também que seria impossível a exigência de multa isolada pelo não recolhimento de estimativas após o encerramento do ano-calendário, subsidiariamente a necessidade de recálculo da multa lançada, a fim de refletir a correta base de cálculo da estimativa mensal, informada em DCTF retificadora.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, apenas para reduzir a base de cálculo da multa isolada de R\$ 272.034,33 (50% de R\$ 544.068,66) para R\$ 116.990,49 (50% de R\$ 233.980,97).

A Recorrente defende que em face do valor realmente devido na estimativa do período em questão e tendo interesse em quitar totalmente suas obrigações quitou o valor devido a título de estimativa através da DCOMP nº 07294.79671.060617.1.3.02-5630, com data de envio de 06 de junho de 2017.

Argumenta ainda a Recorrente que o **saldo de estimativa considerado em aberto pela fiscalização se encontrava extinto, já no momento da lavratura do auto de infração**, haja vista ter realizado o seu pagamento por meio da declaração de compensação apresentada (06/06/17), repita-se, antes do início do procedimento fiscalizatório, que ocorreu somente 15 dias após a transmissão da DCOMP nº 07294.79671.060617.1.3.02-5630.

Ou seja, mesmo reconhecendo que o pagamento não foi confirmado posteriormente, a Recorrente defende que no momento do auto de infração havia PER/DCOMP quitando o débito e que, portanto, não poderia ter sido lavrado o auto de infração.

Alega ainda a Recorrente que conjuntamente ao cancelamento optou por incluir os débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), regulamentado pela Medida Provisória nº 783/17, ato este que não altera o fato de que o pagamento fora realizado pela ora recorrente – conclusão consignada no próprio acórdão recorrido: “a transmissão da DCOMP 07294.79671.060617.1.3.02-5630 havida em 06/06/2017 operou a extinção do débito de estimativa em tela, condicionada, todavia, ao implemento da condição resolutória correspondente.”

Ocorre que não fora identificado nos autos que a DCOMP apresentada antes da lavratura do auto de infração quitou o débito de estimativa.

A DRJ reconheceu que o débito de estimativa de R\$ 233.980,97 foi objeto de declaração de compensação transmitida pela contribuinte em data anterior (06/06/2017) à da ciência da autuação (03/07/2017).

No entanto, a DRJ entendeu que referido pagamento ainda precisa ser confirmado, utilizando os seguintes termos:

“Conforme disposto no art. 74, § 2º 5, da Lei 9.430/1996, a transmissão da DCOMP 07294.79671.060617.1.3.02-5630 havida em 06/06/2017 operou a extinção do débito de estimativa em tela, condicionada, todavia, ao implemento da condição resolutória correspondente

Em face das características dessa modalidade de extinção, não há como concluir que, na data da lavratura da autuação, o débito de estimativa estivesse extinto por “pagamento”, tal qual preconizado no art. 2º da Lei 9.430/1996 6 . Cabível portanto, a realização, em 03/07/2017, do lançamento de ofício da multa isolada de que trata o art. 44, II, “b”, da Lei 9.430/1996, sopesado que os efeitos dessa exação também permaneceram jungidos ao desenlace da referida condição resolutória.

Em 14/07/2017, a contribuinte levou a efeito o cancelamento da declaração de compensação, por meio da transmissão do formulário PER/DCOMP 07556.48805.140717.1.8.02-2463, como se vê na cópia de tela a seguir, extraída do sistema SCC da RFB

	Ações	PER/DCOMP	Situação	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	Vi. Tot. Débitos / Vi. Ped. Rest/Ress.	R/C	Retificado/ Cancelado por
<input type="checkbox"/>	≡	36645.24984.180915.1.3.02-7486	CANCELADO/RETIFICADO	3.202.302,99	470.575,20	513.397,54	R	40738.53009.290517.1.7.02-9014
<input type="checkbox"/>	≡	40738.53009.290517.1.7.02-9014	DESPACHO DECISÓRIO	4.246.760,35	1.515.032,56	513.397,54		
<input type="checkbox"/>	≡	07294.79671.060617.1.3.02-5630	CANCELADO/RETIFICADO	4.246.760,35	1.044.457,36	1.373.148,09	C	07556.48805.140717.1.8.02-2463

Portanto, a Recorrente CANCELOU o pagamento que havia realizado por meio de PER/DCOMP.

Em face do cancelamento da DCOMP, o efeito (constitutivo negativo do débito de estimativa), originalmente decorrente da transmissão da DCOMP, deixou de existir e, concomitantemente, o efeito (constitutivo positivo da multa isolada) decorrente do lançamento de ofício passou a ser devido.

Com todo respeito, não se pode aceitar o argumento da Recorrente de que o auto de infração exigiu o pagamento de estimativas que no momento estava quitada por PER/DCOMP.

Ora, o processo administrativo é pautado pelo princípio da moralidade e da verdade material, não se podendo aceitar como prova documento que evidentemente foi manifestamente cancelado.

O Auto de Infração apontou o não pagamento da estimativa e quando da apresentação da defesa e da sequência do processo, inquestionavelmente o documento que provaria o pagamento já não mais existia.

Se for na linha de defesa da Recorrente, que existe na questão temporal da PER/DCOMP, podemos afirmar que o auto de infração apontou o não pagamento da estimativa e quando caberia ao contribuinte apresentar a prova de pagamento, no caso a PER/DCOMP válida, essa prova já não mais existia porque o próprio contribuinte desistia dela.

Por outro lado, a Recorrente não comprovou que aderiu ao parcelamento especial, principalmente que incluiu os débitos de estimativas em referido parcelamento.

Ademais, não há como associar (i) a adesão a parcelamento realizada após o encerramento do período de apuração ao (ii) pagamento de estimativas devidas mensalmente, restando cabível, pois, a aplicação da multa isolada em situações da espécie.

Essa interpretação, vale registrar, guarda consonância com o disposto no art. 14 da Lei 10.522/2002, que veda a concessão de parcelamento de débitos relativos a pagamento mensal por estimativas do IRPJ e da CSLL:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017) (...)

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei 11.941/2009)

Portanto, restou evidenciado que a estimativa não foi paga, tal qual como apontado no Auto de Infração.

TAXA SELIC SOBRE MULTA

A Recorrente defendeu a necessidade do afastamento da SELIC sobre a multa, visto que o art. 43 da Lei nº 9.430/96 prevê a incidência dos juros de mora apenas sobre tributos e contribuições, não alcançado a incidência sobre a multa.

Todavia, essa matéria já foi sumulada.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Logo, não deve ser mantido a aplicação da Taxa Selic sobre a multa.

MULTA ISOLADA POR NÃO RECOLIMENTO DE ESTIMATIVAS

A Recorrente defende a tese de impossibilidade de aplicação de multa isolada pelo não recolhimento das estimativas após o término do ano calendário de apuração.

Ocorre que o tema já foi pacificado pela Súmula 178 do CARF:

Súmula CARF nº 178

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Prevaleceu o entendimento no CARF no sentido de que a obrigação de antecipar os recolhimentos é imposta ao sujeito passivo que opta pela apuração anual do lucro, e subsiste enquanto esta opção não for, por outros motivos, afastada. A apuração dos tributos incidentes sobre o lucro tributável ao final do ano-calendário e seu eventual recolhimento a partir do vencimento fixado para os tributos devidos no ajuste anual não anulam o descumprimento daquela obrigação

Diante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e a ele negar provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni